



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000123-08.2014.815.0521**

**Origem** : Comarca de Alagoinha

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : João Alves Jacinto

**Advogado** : Humberto de Sousa Félix

**Apelado** : Banco BGM S/A

**Advogado** : Antônio de Moraes Dourado Neto

**APELAÇÃO.** AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSENTIMENTO DO CORRENTISTA. CONTRATO DESACOMPANHADO DE INSTRUMENTO PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO JÁ EFETIVADO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Não tendo sido comprovado que o autor celebrou o contrato motivador do débito questionado, é de declarar indevidos os descontos realizados nos seus proventos e, por consequência, reconhecer o dever de indenizar.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

- Em se tratando de pessoa analfabeta, há a necessidade da assinatura a rogo estar acompanhada de instrumento público de mandato, conferindo a terceiro com poderes para assinar em seu lugar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 108/123, interposta por **João Alves Jacinto** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Alagoinha, fls. 93/94, que julgou improcedente o pedido contido na **Ação Declaratória c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais** ajuizada em face do **Banco BGM S/A**, nos seguintes termos:

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, Julgo Improcedente o Pedido, diante da não comprovação dos fatos alegados pela autora, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o recorrente alega que, aposentado por idade previdenciária, fora surpreendido com descontos mensais no valor de R\$ 27,62 (vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), com base em um contrato de empréstimo consignado que não firmou com a instituição financeira. Explica que tal situação lhe causou abalo de ordem moral, pelo que pede para ser indenizado, assim como ressarcido de forma dobrada.

Contrarrazões ofertadas pela ré, requerendo a manutenção da decisão *a quo*, fls. 131/140.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 145/147, através da **Dra. Vnina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não se manifestou quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## VOTO

De início, ressalte-se que restou devidamente comprovada a realização de descontos na aposentadoria de **João Alves Jacinto**, em razão de empréstimo contraído junto ao **Banco BGM S/A**. De outra sorte, o autor afirma desconhecer tal débito, sob o argumento de jamais ter celebrado o contrato de nº 234710974, motivador dos descontos em questão.

O caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a instituição financeira caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar,

levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Assim, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria o apelante ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada, haja vista não ter sido encartado aos autos qualquer documento nesse sentido. Isso porque, em que pese o contrato ter sido efetivado, o mesmo não se deu acompanhado de escritura pública, documento obrigatório em se tratando de pessoa analfabeta. Sobre o tema:

**APELAÇÕES CÍVEL – AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PRESCRIÇÃO AFASTADA – CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO DESACOMPANHADO DE INSTRUMENTO PÚBLICO – NULIDADE DO NEGÓCIO – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – PRECLUSÃO – COMPENSAÇÃO REJEITADA – RESTITUIÇÃO SIMPLES MANTIDA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MAJORADA – VERBA HONORÁRIA – MAJORADA – RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO.** 1. Verificando-se que o caso em tela retrata típica relação de consumo, há que ser aplicado o disposto no art. 27 do CDC, ficando rejeitada a alegação de prescrição em relação às primeiras parcelas do suposto financiamento. 2. Constatada a invalidade da contratação firmada por analfabeto a rogo, desacompanhado de instrumento público de mandato, resta evidente a inexistência de relação contratual entre as partes demandantes. 3. Para que a parte autora/apelante fizesse jus à restituição em dobro deveria ter comprovado a má-fé

do apelado 4. Resta precluso o pedido do banco formulado após a prolação de sentença, quanto a expedição de ofício para fins de confirmação do recebimento da quantia mutuada pelo autor, não merecendo prosperar a pretensão quanto à compensação da condenação com valores supostamente recebidos pela parte autora. 5. Levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do inequívoco constrangimento e aborrecimento, principalmente porque a cobrança indevida ocorreu diretamente sobre os vencimentos de aposentadoria, suprimindo verba de caráter alimentar de pessoa idosa, o valor indenizatório deve ser majorado para R\$ 10.000,00. 6. Considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos, bem como o proveito econômico com a demanda, a quantia arbitrada a título de honorários de sucumbência é desproporcional, devendo ser majorada para 15% do valor da condenação. (TJMS - APL: 08005220320148120031 MS 0800522-03.2014.8.12.0031, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 17/12/2015, Data de Publicação: 08/01/2016) - destaquei.

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA OU PROCURADOR CONSTITUIDO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. - **Apesar de o analfabeto ser plenamente capaz de praticar determinados atos na**

**esfera civil, a contratação de empréstimo bancário somente deve ser feito por escritura pública ou através de procurador constituído.** - Para se configurar o direito à indenização, incumbe ao autor comprovar o dano, nexo de causalidade e a culpa. Não sendo demonstrados tais elementos, a pretensão inaugural deve ser rechaçada. Meros aborrecimentos não são suscetíveis de ensejar reparação por dano moral. - Não tendo a instituição financeira agido com dolo ou má-fé, descabe devolução em dobro, mas, sim, de forma simples dos valores cobrados indevidamente." (TJMG - AC: 10534110001540001 MG, Câmaras Cíveis Isoladas/9ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 05/03/2013, Data de Publicação: 11/03/2013) - negritei.

No episódio, o recorrido agiu com negligência ao efetuar descontos na aposentadoria do eventual consumidor sem antes adotar os cuidados necessários, qual seja, a necessidade da assinatura a rogo estar acompanhada de instrumento público de mandato conferindo a terceiro com poderes para assinar em seu lugar. Tal situação caracteriza o defeito na prestação de serviço.

Logo, não tendo o banco demandado provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, conforme exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a necessidade de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados por quem tem descontados dos seus rendimentos valores decorrentes de empréstimo que tecnicamente não contraiu.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao



Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. [...]. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.

DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.** (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Concernente à restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos do autor, entendo que não merece reparo a decisão atacada, especialmente porque dos autos se depreende a devolução do empréstimo, fl. 74.

Pelas razões postas, deve ser reformada em parte a decisão recorrida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para condenar a empresa ré, a indenizar moralmente o autor, no montante de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais).

Custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**É o VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**